

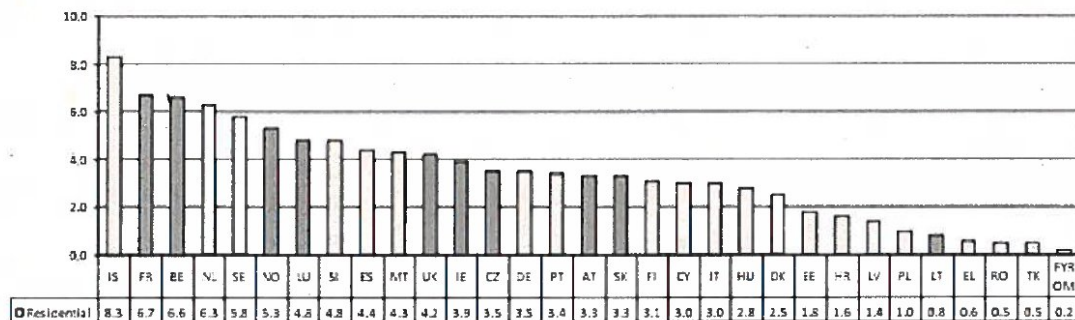
Projeto de Lei nº 1132/XIII-GP/PSD

Estatuto do Cuidador Informal

Portugal tem uma realidade incontornável de apoio familiar aos seus dependentes. Esta prática, que com a evolução demográfica se avoluma cada vez mais, tem, de ser reconhecida pelos poderes públicos, uma vez que constitui uma alternativa mais humanizada e integradora da pessoa em situação de dependência do que a institucionalização.

Temos uma baixa taxa de prestação de cuidados institucionalizados a idosos, muito embora outros países europeus disponham de taxas ainda inferiores, como o demonstra o gráfico infra do estudo da Comissão Europeia “Long-Term Care for the elderly – Provisions and providers in 33 European countries de 2012”

Figure 3. Coverage rates for residential care, people aged 65 years and over, latest year available

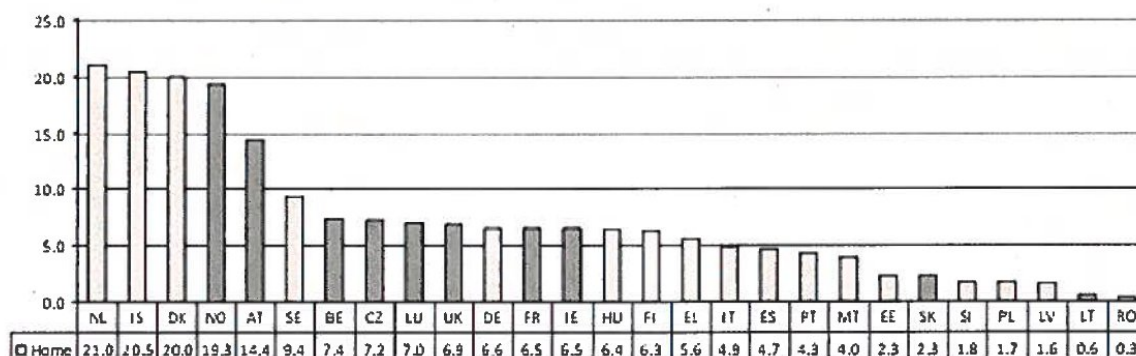


Note: Dark grey bars indicate that the displayed values coincide with those reported by Huber et al. (2009) or the on-going OECD project using Health Data 2009 [<http://www.oecd.org/dataoecd/23/61/45408422.xls>]. Light grey bars indicate alternative values derived from national sources and deemed more accurate, more recent or simply new.

Source: own elaboration using the national reports of the EGGE network (for details see Table A1 in the Appendix).

O estudo mencionado revela ainda que a percentagem de idosos que obtêm cuidados na sua própria residência prestados por cuidadores formais é também relativamente baixa no nosso País, não atingindo os 5%, conforme se evidencia no gráfico infra (pág. 73):

Figure 4. Coverage rates for formal home care, people aged 65 years and over, latest year available



Este estudo da Comissão Europeia indica que 3,3% dos idosos portugueses recebem cuidados em ambiente semi-institucionalizado, prestados por cuidadores formais, uma taxa modesta, mas, ainda assim, relativamente elevada quando comparada com a existente noutros países europeus, como o gráfico infra elucida (pág. 74):

Table 1. Coverage rate for semi-residential care. People aged 65 years and over, latest year available

	DK	EE	EL	ES	FI	FYROM	HU	IS	PL	PT	RO	SE	SI	TK
Semi-residential	2.4	7.5	9	0.8	3.4	1	1.6	3	≈0.3	3.3	1	0.7	0.2	0.02

Source: own elaboration using the national reports of the EGGE network (for details see Table A1 in the Appendix).

Por tudo isto é essencial valorizar, reconhecer e enquadrar a atividade de quem presta estes cuidados aos seus ou, até mesmo, a terceiros. Com efeito, existem hoje instituições e mecanismos que numa ação conjunta com o cuidador informal, não profissional, podem concorrer para humanizar, os cuidados e a integração da pessoa em situação de dependência, minimizar, por vezes, essa dependência.

É, por isso, indispensável avaliar o modelo prestacional de solidariedade e reconhecer a importância dos cuidadores informais.



GRUPO PARLAMENTAR

Sendo hoje comumente aceite que a manutenção da pessoa em situação de dependência no seu domicílio é, sempre que possível, a mais desejável, importa assegurar que os cuidados que lhe são prestados são os mais adequados e que o cuidador dispõe dos conhecimentos necessários e suficientes para, salvaguardando a sua integridade física e emocional, prestar o melhor serviço e apoio.

O trabalho do cuidador informal é benéfico não só para a pessoa a quem presta cuidados mas, também, para a sociedade em geral.

Contribui para uma sociedade mais humanizada, integradora e feliz e faz parte, por justo direito, do chamado Estado Social.

Como vimos, a importância do cuidador informal é cada vez maior pois a população alvo dos seus cuidados cresce inexoravelmente com o envelhecimento da população, da atomização e novas formas de família, com a voracidade da vida atual.

No caso específico de Portugal não é possível ignorar a evolução demográfica marcada por um cada vez maior envelhecimento e fraca natalidade e o facto de existirem, já hoje, cerca de 35.000 idosos em situação de isolamento e de existirem milhares de pessoas que não sendo idosos necessitam, muitas vezes com carácter permanente e para toda a vida, de apoio, pois dada a sua circunstância, não podem assegurar, por si só, as atividades do dia a dia.

É por isso justo e necessário reconhecer o Estatuto do Cuidador Informal e, além disso, assegurar a interação e complementaridade com os serviços públicos, da economia social e privados disponíveis para esta tarefa ingente.

Além disto, importa proteger, na medida do possível, os cuidadores informais já que estes enfrentam um maior risco de doenças como stress e burn-out e acabam muitas vezes por negligenciar a sua própria saúde em favor da pessoa que cuidam e prejudicam a sua carreira profissional.

Não se trata de opinião, mas de dados fundamentados em estudos como os da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) e que importa aqui referir:

“Portugal tem a maior taxa de cuidados domiciliários informais da Europa, a menor taxa de prestação de cuidados não domiciliários e uma das menores taxas de



GRUPO PARLAMENTAR

cobertura de cuidados formais, principalmente em função da escassez de trabalhadores formais, escassez que, segundo o International Labour Office, configura uma limitação ao acesso a cuidados continuados de qualidade” (págs. 117-118);

“Das projeções realizadas acerca da evolução da população idosa, tanto para Portugal como para os países da UE28, perspetiva-se que a procura por cuidados continuados e paliativos aumente nos próximos anos em todos os países europeus, mas especialmente em Portugal, na medida em que tal população idosa em Portugal deverá crescer a uma taxa mais elevada do que a do total da UE28, devendo a proporção de idosos chegar perto de 25% até 2025 em Portugal” (pág. 118).

Sopesando os valores sociais em causa e a realidade nacional importa definir e reconhecer o Estatuto do Cuidador Informal, a sua interação com os poderes públicos e sociais e assegurar proteção específica quer a nível fiscal mas, e principalmente, definir os direitos e deveres que o Estatuto comporta, como e com quem interage, como pode e deve informar-se, formar-se e capacitar-se, para assegurar a melhor prossecução da sua atividade de prestação de cuidador “intuitu personae”, e, não menos importante, proteger o cuidador informal no descanso e na proteção social.

No presente projeto de lei define-se quem é cuidador informal, como é reconhecido o seu estatuto, definem-se os seus direitos e deveres e faz-se o enquadramento da sua atividade, nomeadamente a interação institucional.

Mais, para além de benefícios de índole económica – como ao nível fiscal – estatui-se a possibilidade de, em sede de concertação social, serem definidos direitos, nomeadamente quanto a faltas ou folgas, horários de trabalho, entre outros, que assegurem a conciliação das necessidades sociais dos cidadãos em estado de dependência com as dos trabalhadores seus cuidadores e dos seus empregadores. Por outro lado, ao nível da proteção do cuidador destaca-se a possibilidade deste poder beneficiar do regime do seguro social voluntário e o acesso ao subsídio de apoio ao cuidador informal.

De referir ainda que, atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência. Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a



GRUPO PARLAMENTAR

possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a mesma é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente lei de que faz parte integrante, o Estatuto do Cuidador Informal.

Artigo 2º

Define as medidas de apoio ao cuidador informal e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

1 – A redação do artigo 84º do CIRS, aprovado pelo decreto-lei 442 – A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ser a seguinte:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 84º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 – A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

2 – O Cuidador Informal tem direito a formação e capacitação adequadas para apoio às pessoas cuidadas.

3 – O Cuidador Informal beneficia de medidas de apoio psicossocial, na área da saúde, e de medidas de apoio social e de descanso do Cuidador, na área do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

4 – Os apoios referidos nos números anteriores serão regulamentados no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, através de portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

ANEXO

Estatuto do Cuidador Informal

Artigo 1º

Objeto

É criado o Estatuto do Cuidador Informal que estabelece o enquadramento legal, os seus direitos e deveres.

Artigo 2º

Âmbito e definições

1 – Cuidador Informal é quem acompanha e presta cuidados a terceiros regularmente, voluntariamente e sem qualquer remuneração, a uma pessoa em situação de dependência.

2 – O Cuidador Informal pode ser:

- a) Cuidador a tempo inteiro;
- b) Cuidador a tempo parcial.

3 – O Cuidador Informal é parte de uma equipa multidisciplinar, intersectorial, integrada, pública, privada ou social, com a qual deve interagir e da qual deve esperar apoio e suporte para a contínua melhoria do seu desempenho.

4 – Entende-se por pessoa em situação de dependência quem não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária, mas possa manter-se no seu domicílio sempre que estejam garantidos os cuidados de saúde e o apoio social necessários que assegurem a manutenção do conforto, qualidade de vida e bem-estar.

Artigo 3º



GRUPO PARLAMENTAR

Princípios

1 – O Estatuto do Cuidador Informal prossegue os seguintes princípios:

- a) Garantir as condições de vida e bem-estar à pessoa em situação de dependência;
- b) Assegurar à pessoa em situação de dependência os cuidados de saúde, higiene, alimentação e de bem-estar social;
- c) Promover a formação e a capacitação contínua adequada a prestar os melhores cuidados à pessoa em situação de dependência;
- d) Garantir a articulação entre os serviços públicos, entidades sociais e privadas com o objetivo de assegurar os melhores cuidados à pessoa em situação de dependência e o apoio necessário ao cuidador informal;
- e) Reconhecer, dignificar e valorizar o trabalho desenvolvido pelo cuidador informal.

Artigo 4º

Definição, graduação e registo de dependência

1 – A dependência, para efeitos do presente diploma, define-se pela incapacidade de uma pessoa realizar, por si só, as atividades da vida diária.

2 – A funcionalidade e grau de incapacidade da pessoa dependente é aferida pela aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade e Tabela Nacional de Incapacidade.

3 – Os graus de funcionalidade e incapacidade são confirmados, para efeitos da presente lei, nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 5º

Reconhecimento e registo do Estatuto do Cuidador Informal

1 – O reconhecimento e registo do Estatuto do Cuidador Informal a nível nacional é da competência dos serviços da Segurança Social.



GRUPO PARLAMENTAR

2 – O governo regulamentará, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o reconhecimento e registo dos Cuidadores Informais por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 6º

Direitos e Deveres do Cuidador Informal

1 – O Cuidador Informal tem direito:

- a) A que seja garantida a sua integridade física, psicológica e social, nomeadamente o direito ao descanso;
- b) Ao acesso prioritário aos cuidados de saúde;
- c) À conciliação com a sua vida pessoal e profissional, sempre que possível;
- d) Ao acesso à informação sobre os direitos previstos no presente diploma e conexos;
- e) À participação na definição e planeamento dos cuidados a prestar à pessoa em situação de dependência;
- f) Ao acompanhamento e acesso prioritário nos serviços públicos no âmbito da sua prestação de cuidados à pessoa em situação de dependência;
- g) Apoio psicossocial;
- h) A subsídio de apoio ao cuidador informal, mediante regulamentação própria, nomeadamente, mediante condição de recursos, nos termos do decreto-lei 70/2010, de 16 de junho.

2 - O Cuidador Informal tem o dever de:

- a) Respeitar a vontade da pessoa em situação de dependência, não negligenciando o seu cuidado e as suas necessidades;
- b) Garantir a permanência no domicílio da pessoa em situação de dependência;
- c) Assegurar a autonomia e independência da pessoa em situação de dependência;
- d) Prover as necessidades da vida diária da pessoa em situação de dependência com qualidade e bem-estar;
- e) Ser parte ativa na promoção dos cuidados de saúde necessários à pessoa em situação de dependência;
- f) Promover o bem-estar pessoal e social da pessoa em situação de dependência.



GRUPO PARLAMENTAR

- g) Promover e adquirir a formação e capacitação necessárias e adequadas aos cuidados a prestar com qualidade e segurança à pessoa em situação de dependência.

Artigo 9º

Descanso do Cuidador Informal e legislação laboral

1 – O descanso do Cuidador Informal deve ser divulgado e é assegurado pelos serviços públicos em articulação com as entidades locais da economia social ou privada.

2 – Em sede de Concertação Social poderão ser promovidos direitos específicos ao nível da legislação laboral, nomeadamente no que respeita ao descanso do cuidador informal e à necessidade deste prestar cuidados urgentes e inadiáveis à pessoa em situação de dependência.

Artigo 10º

Proteção Social

O Cuidador Informal pode beneficiar do regime do seguro social voluntário, nos termos a regulamentar pelo governo, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2019

Os Deputados